



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	18.216 - CGE
Assunto:	Nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), em linhas gerais, o requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação: “(...) quantos servidores respondem à sindicância pelo descumprimento reiterado à LAI, nos últimos 6 meses. Se nenhum responde à sindicância por este motivo, deverá a Superintendência de Regime Disciplinar informar o porquê os servidores continuam impunes, fazendo o que bem entendem, respondendo quando bem entendem”.
Resposta:	Diante da solicitação apresentada, o órgão demandada, desde a fase singular até a segunda instância, manifestou-se nos termos formulado pelo requerente.
Data do Recurso à CGE:	02/06/2021 - 19:03:46
Ementa:	Contrariado com as respostas oferecidas, resolveu o requerente ingressar com o presente recurso em sede de terceira instância, para fins de análise por esta Ouvidoria Geral do Estado.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Controladoria Geral do Estado - CGE

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Pautando-se na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018, que preveem e regulam o direito de acesso a informação, o requerente ingressou, em 01 de maio de 2021, com a solicitação de nº 18.216, junto à entidade demandada, pretendendo o que se segue:

Usuário deseja saber quantos servidores respondem à sindicância pelo descumprimento reiterado à LAI, nos últimos 6 meses. Se nenhum responde à sindicância por este motivo, deverá a Superintendência de Regime Disciplinar informar o porquê os servidores continuam impunes, fazendo o que bem entendem, respondendo quando bem entendem.

1.2. Ato contínuo, em 21 de maio de 2021, foi apresentada pela entidade demandada, em fase singular, os seguintes esclarecimentos:

No que tange ao questionamento formulado quanto à quantidade de servidores que estariam respondendo sindicância pelo descumprimento reiterado à Lei de Acesso à Informação (LAI- 12.527/2011), nos últimos 6 (seis) meses, cumpre destacar a ausência, no âmbito desta Ouvidoria, da abertura de qualquer sindicância com finalidade de penalizar servidores pertencentes aos seus quadros funcionais.

1.3. Outrossim, o requerente aduz, ainda, que não havendo servidores respondendo por sindicância, a Superintendência de Regime Disciplinar deveria informar o porquê dos servidores continuariam impunes. Assim, diante desta segunda promoção, essencialmente, torna-se

imperioso frisar a função e o objetivo do canal e-SIC, utilizado pelo requerente para abertura da solicitação em questão, uma vez que este é o canal por meio do qual pedido de dados e acesso à informação são formalizados, clara e objetivamente, enquanto que denúncias, reclamações, solicitações, sugestões, elogios e simplifiquemos a órgãos e entidades do poder público estadual devem ser realizados por meio do canal Fala.BR, na forma da Lei de Acesso à Informação (lei Federal nº 12.527/2011). De tal forma que, denúncias e/ou reclamações a respeito de possíveis impunidades, tal como asseverado pelo requerente, devem ser realizadas por meio do canal correto, qual seja, o canal Fala.BR.

1.4. Recorrida a primeira instância, inobstante inovação quanto ao pedido formulado pelo requerente em fase singular – *sendo certo que, naquela fase, o mesmo em momento algum informou a abrangência dos seus questionamentos iniciais, deste modo o órgão demandado considerou apenas o procedimento afeto a sua estrutura* – em respeito ao Princípio das Boas Práticas das Ouvidorias e, principalmente, no intuito de satisfazer o cidadão, foi emanada nos termos da LAI e do Decreto que o regulamenta, a resposta que se segue:

(...) No que tange ao questionamento formulado quanto à quantidade de servidores que estariam respondendo sindicância pelo descumprimento reiterado à Lei de Acesso à Informação (LAI- 12.527/2011), nos últimos 6 (seis) meses, cumpre destacar a ausência da abertura de qualquer sindicância com finalidade de penalizar servidores pertencentes aos quadros funcionais no Estado do RJ.

1.5. Outrossim, o requerente aduz, ainda, que não havendo servidores respondendo por sindicância, a Superintendência de Regime Disciplinar deveria informar o porquê dos servidores continuariam impunes. Assim, diante desta segunda promoção, essencialmente, torna-se imperioso frisar a função e o objetivo do canal e-SIC, utilizado pelo requerente para abertura da solicitação em questão, uma vez que este é o canal por meio do qual pedido de dados e acesso à informação são formalizados, clara e objetivamente, enquanto que denúncias, reclamações, solicitações, sugestões, elogios e simplifiquemos a órgãos e entidades do poder público estadual devem ser realizados por meio do canal Fala.BR, na forma da Lei de Acesso à Informação (lei Federal nº 12.527/2011). De tal forma que, denúncias e/ou reclamações a respeito de possíveis impunidades, tal como asseverado pelo requerente, devem ser realizadas por meio do canal correto, qual seja, o canal Fala.BR.

1.6. Por fim, quanto à indagação do requerente a respeito de quais providências estariam sendo adotadas no âmbito desta Controladoria Geral do Estado, no que diz respeito ao descumprimento aos termos previstos na LAI, informa-se que, ininterruptamente, esta Controladoria, representada pela Ouvidoria Geral do Estado, encaminha e-mails de alerta com cobranças à pedidos em atraso, notifica omissões verificadas por meio da emissão de ofícios visando uma imediata resolução, emite, hodiernamente, relatórios com orientações para melhoria de atendimento no sistema e-SIC-RJ, bem como no sistema Fala.BR e realiza mediações visando satisfazer o cidadão e/ou pessoa jurídica que requer informação ou realiza denúncias, reclamações, solicitações, sugestões, elogios e simplifiquemos, diretamente, às Unidades de Ouvidoria Setorial pertencentes aos quadros do Estado do Rio de Janeiro.(...)

1.7. Em segunda Instância, em 24 de maio de 2021, o requerente indagou que *“já foi reclamado pelo portal Fala.BR, e o estado continua se negando a fornecer os nomes dos servidores que estão REITERADAMENTE atrasando as respostas aos pedidos de acesso à informação, e ninguém é punido, mesmo constando na LAI que o servidor deve responder administrativamente”*. Momento no qual, não havendo outra resposta a ser emanada, especialmente, notando a função do canal Fala.BR, foi respondido pela entidade demandada, em 02 de junho de 2021, a seguinte resposta:

(...) Conforme o art.7 da Lei 7.989/18 os sistema de controle interno é composto pelas macrofunções de auditoria, ouvidoria, transparência e corregedoria. Para o tratamento de apuração de irregularidades o cidadão deverá enviar via sistema à denúncia, com indícios e materialidade, para que a área de apuração (Corregedoria) inicie o processo. Alertamos que a denúncia deverá ser enviada ao órgão ou entidade, o qual a denúncia se relaciona. Para registro de reclamações sobre procedimentos e serviços solicitamos que registre no sistema Fal.BR. (...)

1.8. Por fim, ainda, contrariado com as decisões proferidas, o requerente, em 02 de junho de 2021, ingressou com o presente recurso junto a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, contudo, sem ofertar de fato qualquer solicitação formal, conforme segue:

Pelo jeito ignoraram o último recurso. Eu já reclamei no falaBr e ainda assim o Estado SE NEGA A FORNECER TAIS NOMES. Tá difícil entender?”, contrariando, visivelmente, o contido no art. 13, III do DECRETO Nº 46.475 DE 25 DE OUTUBRO DE 2018 que regulamenta a LAI, posto que, mesmo em terceira instância recursal, não apresentou pedido de acesso a informação específico, de forma clara e precisa, no que tange a informação requerida, capaz de possibilitar-lhe um apropriado, correspondente e adequado atendimento.

1.9. Não obstante as manifestações do requerente, aduzida no parágrafo anterior, devemos assinalar, entretanto, que reiteradamente o órgão demandado já se pronunciou quanto a ausência de *procedimento administrativo disciplinar* junto à unidade de correição, podendo-se extrair deste fato quanto à impossibilidade do fornecimento dos nomes dos servidores, ou seja, na ausência do procedimento administrativo disciplinar não há o que falar em nomes dos agentes públicos envolvidos nas possíveis apuração alegada pelo requerente.

1.10. De outro modo, ainda que não pertinente ao mérito recursal, cumpre lembrarmos o que prevê os arts. 61 e 62 do Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018, que trata das responsabilidades, sendo certo que o mencionado normativo prevê hipóteses legais que ensejam responsabilidades de agentes públicos, assim como às sanções que, porventura, possam vir a ser aplicadas nestes casos e, ainda, formalidades legais que devem ser observadas, ou seja, deve ser verificado se na conduta do agente público, em cada caso concreto, ocorreu “(i)

a **recusa no fornecimento da** informação requerida nos termos da LAI, (ii) o **retardamento deliberado** no fornecimento da informação ou se a mesma foi (iii) **fornecida intencionalmente** de forma incorreta, incompleta ou imprecisa”.

1.11. Isto posto, considerando que o órgão demandado não só disponibilizou informações formuladas pelo requerente, **em relação ao pedido de acesso à informação nos termos da LAI**, mas, também, em relação as suas reclamações que deveriam ser efetuadas na via correta, ou seja, o canal Fala.BR, desta forma, opinamos, pelo não provimento do recurso interposto em terceira instância.

2. PARECER

Diante do exposto, verificamos que a entidade demandada apresentou as justificativas pertinentes para a não disponibilização da documentação solicitada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei de Acesso à Informação - LAI, deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto à Terceira Instância recursal.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária

Secretária da Coordenadoria de Recursos

Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id.: 1958379-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos e Acesso à Informação - CORAI vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 18.216/21 direcionado à Controladoria Geral do Estado - CGE.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 11/06/2021, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 11/06/2021, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 14/06/2021, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **17859435** e o código CRC **2A681215**.